



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10510.002245/2003-26
Recurso nº	132.598 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.294
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	L. C. A. COMUNICAÇÕES & EVENTOS LTDA. - ME.
Recorrida	DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 02/09/2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS.

A atividade de organização de festas e eventos não consta do rol de atividades impeditivas.

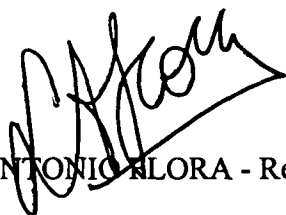
Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



LUIS ANTONIO ELORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 464.399 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju (fls. 02), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando que optou pelo Simples em 01/01/97 e sempre cumpriu suas obrigações tributárias como optante do referido sistema.

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 5.306 da DRJ de Salvador (fls. 21/23) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a recorrente não apresentou argumentos que contradiga a causa da sua exclusão, qual seja, o exercício de atividade econômica vedada (organização de festas e eventos).

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 26, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 27).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício da atividade de serviços de organização de festas e eventos.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

Contudo, não vislumbro a semelhança entre a atividade desenvolvida pela empresa e as mencionadas no dispositivo retro-transcrito.

A própria administração tributária federal, pacificou entendimento acerca da matéria na Solução de Divergência Cosit 10, de 15 de julho de 2002:

Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator